

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

OFÍCIO MENSAGEM 039/2024

Ouro Preto, 18 de setembro de 2024

Sua Excelência o Senhor
Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo
Nº 45355
Correspondência Recebida
Em 20/09/24
Ass. Adm Hs e 16h11 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 491/2024, que “*cria a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 491/2024, que “*cria a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto*”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Municipal, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou o Parecer Jurídico nº 063/2024 (em anexo), conforme se verifica a seguir:

Segundo a propositura, fica criada a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto com o intuito de promover e incentivar o comércio de veículos local, incluindo a cessão gratuita por parte do Poder Público de áreas para que a feira aconteça.

É certo de que o projeto de legislação ora apresentado conta com um objetivo de grande relevância. Entretanto, a propositura não faz menção à especialidade da cidade de Ouro Preto enquanto Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO e tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), deixando de observar as normas de proteção ao patrimônio cultural e histórico, previstas no art. 216 da Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 25/1937 e nas normativas do IPHAN.

AR

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

O Art. 3º do projeto de lei autoriza a realização da feira em "qualquer área passível de comportar o evento". Essa redação genérica e ampla compromete a segurança jurídica e a previsibilidade administrativa. Ouro Preto é um município historicamente protegido, com várias áreas tombadas pelo IPHAN, sendo necessário um planejamento cuidadoso no uso dessas áreas, principalmente em eventos que envolvem a presença de automóveis e estandes.

A permissão para o uso de "qualquer área passível" sem uma previsão clara contraria os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, ao permitir que o Poder Executivo tenha ampla discricionariedade sem definir critérios objetivos para a escolha das áreas. Além disso, desrespeita as normas de proteção ao patrimônio cultural. A expressão pode abrir caminho para o uso inadequado de áreas sensíveis, como ruas históricas pavimentadas com pedras ou outras áreas tombadas, sem a devida precaução.

Para além disso, a Proposição de Lei nº 491/2024 não faz menção expressa à necessidade de autorização do IPHAN para a realização da feira em áreas tombadas, o que configura uma omissão grave. Qualquer intervenção em bens tombados, como instalação de estandes ou circulação de veículos automotores, deverá ser precedida de autorização formal do IPHAN, sob pena de nulidade dos atos praticados e aplicação de sanções administrativas.

Ainda, se faz necessário pontuar que a realização de um evento de natureza comercial em áreas tombadas deve ser acompanhada de um estudo técnico para avaliar os impactos sobre o pavimento histórico, a paisagem urbana e os bens culturais da região.

Ao autorizar o Poder Executivo a outorgar, de forma gratuita e precária, áreas públicas para a realização da feira, o art. 3º, caput, da propositura não justifica as causas de se ceder os espaços gratuitamente, infringindo o princípio da economicidade da Administração Pública.

Tratando-se do Chamamento Público e Formalização por Contrato, o art. 3º, §3º, prevê a realização de chamado público para a permissão de uso das áreas, o que é um ponto positivo, pois garante a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, CF). Contudo, a ausência de critérios claros no texto da lei pode comprometer a isonomia do processo de concessão e abrir margem para questionamentos futuros sobre a adequação do procedimento de chamamento e as condições para a seleção dos permissionários.

A formalização do meio de contrato, prevista no §3º, não é suficientemente detalhada e a ausência de regulamentação específica pode resultar em contratos que não protejam especificamente o interesse público e o patrimônio cultural.



PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

Por fim, diante dos pertinentes apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada, todavia, o Poder Executivo coloca-se a disposição para uma nova apreciação da matéria, caso as modificações necessárias sejam implementadas, uma vez que se trata de matéria de grande relevância.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto total, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Angelo Oswaldo de Araújo Santos', followed by a long horizontal flourish.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto



**OURO
PRETO**
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes, 91, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3260

PARECER JURÍDICO n.63/2024

Assunto: Análise de legalidade e constitucionalidade da Proposição de Lei nº 491/2024, que cria a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto

Data: 15/09/2024 – com 04 folhas.

I. RELATÓRIO

A pedido da Secretaria Municipal de Governo, conforme Comunicação Interna nº 12731/2024, submeto à análise jurídica a Proposição de Lei nº 491/2024, que visa a criação da Feira Livre de Automóveis no Município de Ouro Preto, com o objetivo de criar o comércio de veículos locais e estabelecer a realização do evento nos primeiros e terceiros domingos de cada mês.

O escopo da proposição inclui a cessão gratuita, pelo Poder Executivo, de áreas públicas para exposição, compra, venda e troca de automóveis, com regulamentação posterior via decreto. Adicionalmente, o evento poderá ser realizado em "qualquer área passível de comportamento do evento", sem especificações prévias.

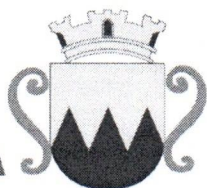
Diante desse contexto, este parecer examinará a constitucionalidade, legalidade e adequação da proposição, considerando a localização potencial em áreas tombadas como patrimônio cultural.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Competência Legislativa do Município

A Proposição da Lei nº 491/2024 versa sobre matéria de interesse local, ao fomentar o comércio automotivo, o que se encontra na competência legislativa do município, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. O município também tem autonomia para legislar sobre a utilização de seu território e a exploração econômica de bens públicos, sempre respeitando os princípios constitucionais e a legislação federal, estadual e municipal.

Contudo, ao tratar de áreas públicas localizadas em um território reconhecido como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO e tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e



**OURO
PRETO**
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3260

Artístico Nacional (IPHAN), a proposição deve observar as normas de proteção ao patrimônio cultural e histórico, previstas no art. 216 da Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 25/1937, e nas normativas do IPHAN.

2. Autorização de Outorga Gratuita e Caráter Precário do Uso de Áreas Públicas

A Proposição de Lei, em seu artigo 3º, autoriza o Poder Executivo a outorgar, de forma gratuita e precária, áreas públicas para a realização da feira. A permissão de uso precário é um instituto jurídico consagrado, que concede a particulares o uso de bens públicos sem garantir direitos subjetivos, sendo o uso revogável a qualquer tempo por razões de interesse público.

3. Generalidade e Falta de Especificidade no Uso de "Qualquer Área Passível"

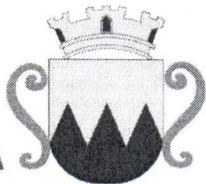
O caput do artigo 3º autoriza a realização da feira em "qualquer área passível de comportar o evento". Essa redação genérica e ampla compromete a segurança jurídica e a previsibilidade administrativa. Ouro Preto é um município historicamente protegido, com várias áreas tombadas pelo IPHAN, sendo necessário um planejamento cuidadoso no uso dessas áreas, principalmente em eventos que envolvem a presença de automóveis e estandes.

A permissão de utilização de "qualquer área passível" sem previsão prévia contraria os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, na medida em que delegue uma ampla discricionariedade ao Poder Executivo, sem que se estabeleçam critérios objetivos para a escolha das áreas e sem observância expressa das normas de proteção ao patrimônio cultural. A vaga de expressão pode abrir espaço para a utilização indevida de áreas sensíveis, como ruas históricas com pavimento de pedras ou outras áreas tombadas, sem a devida cautela.

4. Impactos em Áreas Tombadas e Necessidade de Autorização do IPHAN

A proteção do patrimônio cultural é um dever constitucional imposto ao poder público, conforme o art. 216 da Constituição Federal. As áreas tombadas estão sujeitas a uma legislação específica, que restringem disposições ou usos que possam comprometer a integridade histórica, cultural ou paisagística dessas áreas.

A Proposição de Lei nº 491/2024 não faz menção expressa à necessidade de autorização do IPHAN para a realização da feira em áreas tombadas, o que configura uma omissão grave. Qualquer intervenção em bens tombados, como instalação de estandes ou circulação de veículos automotores, deverá ser precedida de autorização formal do IPHAN, sob pena de nulidade dos atos praticados e aplicação de sanções administrativas.



Além disso, a realização de um evento de natureza comercial em áreas tombadas deve ser acompanhada de um estudo técnico para avaliar os impactos sobre o pavimento histórico (como ruas de pedras), a paisagem urbana e os bens culturais da região. A inexistência de tal exigência na proposição compromete a proteção adequada do patrimônio cultural e expõe o município a possíveis responsabilidades legais por danos ao patrimônio.

5. Chamamento Público e Formalização por Contrato

O §3º do artigo 3º prevê a realização de chamado público para a permissão de uso das áreas, o que é um ponto positivo, pois garante a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, CF). Contudo, a ausência de critérios claros no texto da lei pode comprometer a isonomia do processo de concessão e abrir margem para questionamentos futuros sobre a adequação do procedimento de chamamento e as condições para a seleção dos permissionários.

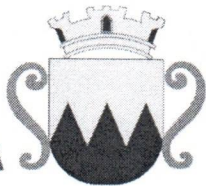
Além disso, a formalização do meio de contrato, prevista no §3º, não é suficientemente detalhada. A ausência de regulamentação específica pode resultar em contratos que não protejam especificamente o interesse público e o patrimônio cultural.

III. CONCLUSÃO

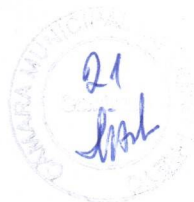
Após análise detida da Proposição de Lei nº 491/2024, conclui-se que o texto, em sua forma atual, apresenta inconsistências jurídicas que inviabilizam sua sanção sem os devidos ajustes.

As principais falhas incluem:

1. Generalidade e imprecisão no uso de áreas públicas: A expressão "qualquer área passível" é vaga e não delimita com clareza os espaços que poderão ser utilizados para o evento, o que pode implicar na utilização ocupada de áreas tombadas ou sensíveis.
2. Omissão quanto à proteção do patrimônio cultural: A ausência de previsão expressa sobre a necessidade de autorização do IPHAN para a realização do evento em áreas tombadas é uma violação grave às normas de proteção ao patrimônio histórico e cultural.



**OURO
PRETO**
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes, 91, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3260

3. Ausência de critérios para a outorga gratuita de áreas públicas: A concessão gratuita sem contrapartida clara pode ser questionada à luz do princípio da economicidade, não havendo justificativa robusta no texto da proposição para tal gratuidade.
4. Falta de detalhamento sobre o chamado público e os contratos: A lei não estabelece critérios suficientes para garantir que o processo de concessão seja transparente, impessoal e eficiente, o que pode comprometer a legitimidade do processo.

IV. RECOMENDAÇÃO

Diante das inconsistências apontadas, recomendo que o Excelentíssimo Prefeito do Município de Ouro Preto não sancione a Proposição de Lei nº 491/2024 em sua forma atual.

Respeitosamente,

Ouro Preto, 15 de setembro de 2024

ANANDA
PRATES
SCARPELLI:000
17785600

Assinado de forma
digital por ANANDA
PRATES
SCARPELLI:00017785600
Dados: 2024.09.15
20:29:25 -03'00'

ANANDA PRATES SCARPELLI

OABMG86464 – MASP 14305

PROCURADORA MUNICIPAL DE OURO PRETO

21V

DISTRIBUIÇÃO

Aos 24 de setembro de 2024

Distribuo este processo à comissão especial

1 - Alex, Ruyzinho, Lúcia, Ang
5 - Marcos, Renato, Laércio

Do que para constar lavrei este

[Assinatura]
Presidente da Câmara de Ouro Preto

APROVADO em Única discussão

Por

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2024

[Assinatura]

Presidente

Com 11 votos a favor e com - Votos contra

AR = Ruyzinho

AP = Bimba

Abstenção = Sanderinho

Voto Rejeitado!

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI
Nº 491/2024.**

Relatório:

O Prefeito Municipal Ângelo Oswaldo de Araújo Santos encaminhou em 20 de setembro de 2024, para apreciação dos vereadores, Veto Total à Proposição de Lei nº 491/2024, que 'cria a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto'.

Fundamentação:

A Proposição de Lei em questão é oriunda de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, aprovado nesta Casa no mês de agosto do corrente ano.

Conforme entendimento da Procuradoria Jurídica do Município, o texto da matéria em sua forma atual apresenta inconsistências jurídicas que inviabilizam a sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Conclusão:

A Comissão Especial, composta pelos vereadores abaixo relacionados, após analisar a matéria e ouvir o autor do projeto que culminou na proposição em pauta, além da opinião da assessoria jurídica da Casa, oferece parecer pela REJEIÇÃO do Veto Total à Proposição de Lei nº 491/2024.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 22 de outubro de 2024.

Vereador Luciano Barbosa

Vereador Alex Brito

Vereador Wanderley Kuruzu